



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

### Decreto n.º 37/2019:

Atinente à resolução de situações surgidas com a entrada em vigor do Decreto n.º 51/2017, de 9 de Outubro, que aprova o Regulamento da Segurança Social Obrigatória.

### Decreto n.º 38/2019:

Ajusta as atribuições, competências, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento do Fundo para o Fomento de Habitação, abreviadamente designado FFH.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 37/2019

de 17 de Maio

Havendo necessidade de resolver situações surgidas com a entrada em vigor do Decreto n.º 51/2017, de 9 de Outubro, que aprova o Regulamento da Segurança Social Obrigatória, ao abrigo do disposto no artigo 56 da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Ao beneficiário que à data da entrada em vigor do Decreto n.º 51/2017, de 9 de Outubro, reunia ou reuniria, no prazo de cinco anos contados a partir dessa data, os requisitos para a fixação da pensão por velhice previstos no n.º 2 do artigo 28 do Regulamento da Segurança Social Obrigatória, aprovado pelo Decreto n.º 53/2007, de 3 de Dezembro, é-lhe aplicável, quanto ao período de garantia, 300 meses com entradas de contribuições, desde que tenha sido inscrito no sistema há pelo menos 30 anos.

Artigo 2. 1. O beneficiário que complete 55 anos de idade, sendo mulher ou 60 anos, sendo homem, desde que tenha

completado 120 meses com entrada de contribuições, reúna ou venha a reunir estes requisitos no prazo de 5 anos contados a partir da data de entrada em vigor do Decreto n.º 51/2017, de 9 de Outubro, tem direito à pensão por velhice.

2. A pensão devida ao abrigo do número anterior é calculada nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 51/2017, de 9 de Outubro.

Art. 3. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Março de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

### Decreto n.º 38/ 2019

de 17 de Maio

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, competências, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento do Fundo para o Fomento de Habitação, abreviadamente designado FFH, criado pelo Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho, ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 102 da referida Lei, o Conselho de Ministros decreta:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo para o Fomento de Habitação, abreviadamente designado FFH, FP, é um fundo público de fomento e promoção de urbanização e habitação, dotado de personalidade jurídica e autonomias administrativa, financeira e patrimonial.

#### ARTIGO 2

(Sede e Âmbito)

O FFH, FP tem a sua sede na Cidade de Maputo e desenvolve a sua actividade em todo o território nacional, podendo abrir delegações e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional mediante autorização do Ministro de tutela sectorial, ouvido o Ministro que superintende a área de finanças e o representante do Estado na Província em que a Delegação é criada.

#### ARTIGO 3

(Tutela)

1. O FFH, FP é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área de urbanização e habitação e financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das finanças.